

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 10/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Arthur Mário Pinheiro Machado**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 10/2005.
2. Cuida-se de inquérito administrativo instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades em negócios realizados na Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA, envolvendo ações de emissão da Telecomunicações do Maranhão S.A. e da TELPE Celular S.A., nos meses de agosto e setembro de 2000 (Relatório da Comissão às fls. 1291/1328).
3. O processo originou-se a partir do acompanhamento on-line pela Gerência de Acompanhamento de Mercado 1- GMA-1 dos negócios realizados na SOMA, em 08, 11 e 12/09/00, ocasião em que se detectou a realização de operações envolvendo ações ordinárias de emissão da Telecomunicações do Maranhão S.A. – TELMA ("Telma ON"), com indícios de transgressão à Instrução CVM nº 08/79. Em seu relatório de análise (Relatório de Análise GMA-1/nº 05/2001), a GMA-1 destacou a relação dos principais comitentes contrapartes dessas operações, dividindo-os em dois grupos, a saber: (i) Investidores que encerraram com lucro suas posições nas operações, dentre os quais um diretor e todos os clientes da Exata S.A. CTVM ("Exata"), que operaram no período, totalizando um lucro bruto de R\$ 496.569,30; e (ii) Investidores que, ao que tudo indica, desejavam, efetivamente, comprar e vender as ações Telma ON (parágrafos 2 e 3 do Relatório da Comissão).
4. Em função disso, a GMA-1 solicitou à Gerência de Análise de Negócios –GMN que aprofundasse os exames sobre essas operações, que resultou no Relatório de Análise CVM/SMI/GMN/Nº 024/2001, ratificando o entendimento original da GMA-1. Ademais, apontou-se a ocorrência de outras operações, semelhantes às efetuadas com Telma ON, envolvendo ações Telpe Celular PN, entre clientes da Exata e a Opportunity DTVM Ltda ("OPP"), nos meses de agosto e setembro de 2000. Os clientes da Exata compravam o papel Telpe Celular PN e promoviam sua alienação, sempre com lucro, no mesmo dia ou em curto período de tempo, para o ABN Ambro Bank N.V., cliente da OPP (parágrafo 4 a 6 do Relatório da Comissão).
5. Uma vez instaurado Inquérito Administrativo, a Comissão de Inquérito, mediante a apuração dos fatos, formou convicção de que a interposição de algumas pessoas nas operações que envolveram a compra e a venda dos papéis Telma ON e Telpe Celular PN foi irregular e aponta, dentre os principais responsáveis, o Sr. Arthur Mario Pinheiro Machado (parágrafo 214 do Relatório da Comissão).
6. Nos termos da peça acusatória, Arthur Mario Pinheiro Machado era funcionário da OPP Asset, gestor contratado do Opportunity I FIA, e atuou divulgando as decisões internas da equipe de gestão da OPP Asset, quanto às condições de realização dos negócios em tela. Vale dizer, inferiu a Comissão de Inquérito que Arthur Mario Pinheiro Machado dera origem "*a operações notoriamente danosas ao bom funcionamento do mercado, ao franquear a um determinado grupo de participantes as aquisições que seriam realizadas pela OPP, colocando-os em posição vantajosa diante dos demais participantes, em um episódio claro de uso de prática não-equitativa*" (parágrafos 201 e 207 do Relatório da Comissão).
7. Todavia, destaca a Comissão de Inquérito que não restara comprovado que Arthur Mario Pinheiro Machado teria se beneficiado com os negócios aos quais dera causa, de sorte que, aparentemente, seu maior interesse era satisfazer as determinações da equipe de gestão sem precisar realizar qualquer esforço, garantindo de forma rápida e segura a compra das ações pretendidas (parágrafo 203 do Relatório da Comissão).
8. Em vista dos elementos de prova constantes dos autos, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização, dentre outros, de Arthur Mario Pinheiro Machado, por "*franquear às pessoas responsabilizadas no item "a" retro as operações que seriam realizadas pela Opportunity DTVM Ltda. na SOMA, envolvendo os papéis Telma ON e Telpe Celular PN, propiciou-lhes uma indevida posição de vantagem frente aos demais participantes do mercado, caracterizando o uso de prática não-equitativa, conceituada no Item II, letra "d", da Instrução CVM nº 08/79, em infração ao Item I dessa mesma Instrução*".
9. Uma vez intimado, Arthur Mario Pinheiro Machado apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R\$ 5 mil, no prazo máximo de 30 dias. (fls. 1534/1535)
10. A Procuradoria Federal Especializada - PFE se manifestou sobre a legalidade da proposta (fls. 1548/1556), nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, afirmando o atendimento ao requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando que as irregularidades praticadas já teriam ocorrido em momento passado determinado, não havendo nos autos notícia de reiteração da conduta ilícita. No que toca ao inciso II do mesmo diploma legal, por sua vez, concluiu a PFE pela inexistência de compromisso de indenização dos prejuízos individualizados⁽¹⁾, razão pela qual recomendou a sua rejeição, sem prejuízo, contudo, da análise e providências cabíveis no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso.
11. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 25/04/07 o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada por Arthur Mário Pinheiro Machado, por depreender que se mostrava desproporcional à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatível com a conduta do proponente. A respeito, o Comitê destacou que embora não evidenciado que o Sr. Arthur Mário Pinheiro Machado tenha se beneficiado com as operações objeto de apuração pela Comissão de Inquérito, sua conduta teria sido essencial para fins de propiciar que outras pessoas auferissem lucros indevidos em detrimento dos clientes da OPP.
12. Nesse sentido, esclareceu-se que, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, o Comitê deve levar em consideração a realidade fática manifestada nos autos, sem adentrar em argumentos de defesa, à medida que, em linha com as manifestações exaradas pela PFE em processos do gênero, o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência do Comitê.
13. Apesar da dificuldade em se balizar compromissos que visem notadamente a desestimular condutas semelhantes pelo proponente e por terceiros que estejam em posição similar à daquele, o Comitê inferiu que, diante das características que permeiam o caso concreto, a proposta atenderia à finalidade do instituto de que se cuida, nos termos acima expostos, se contemplasse ao menos montante da ordem de R\$ 45 mil. Nesse tocante, salientou-se que o Colegiado desta Autarquia vem decidindo pela inconveniência e inoportunidade na celebração de Termo de Compromisso quando a proposta apresentada não é comparável à reprovabilidade da conduta imputada aos proponentes⁽²⁾.
14. Em que pese a negociação levada a efeito pelo Comitê, o Sr. Arthur Mário Pinheiro Machado manteve sua proposta inicial, justificando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento do montante sugerido (E-mail às fls. 1574).
15. Diante do insucesso da negociação levada a efeito pelo Comitê, este emitiu parecer desfavorável à aceitação da proposta exposta por Arthur Mário Pinheiro Machado, por entender que se mostrava desproporcional à gravidade da conduta a ele imputada. Pelos argumentos expostos no parecer do

Comitê, o Colegiado, em reunião realizada em 07/08/07, deliberou pela rejeição da proposta apresentada por Arthur Mario Pinheiro Machado (Ata às fls. 1626/1627).

16. Ocorre que, transcorridos cerca de nove meses da decisão do Colegiado, o Sr. Arthur Mário Pinheiro Machado protocolou **nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se compromete nos termos outrora sugeridos pelo Comitê, isto é, obriga-se a pagar à CVM o valor de R\$ 45 mil, no prazo de 30 (trinta) dias.** (fls. 2037/2039).

17. Segundo o proponente, o mesmo não aceitou à época a contra-proposta do Comitê por não dispor de capacidade financeira para suportá-la, tendo agora conseguido reunir recursos suficientes para tanto, visando a pôr fim ao presente processo. Ademais, acresce que:

- i. outros acusados no mesmo processo administrativo celebraram termo de compromisso com a CVM (3);
- ii. não praticou qualquer ato irregular que mereça punição por essa Autarquia;
- iii. não houve prejuízo determinado a reparar;
- iv. não obteve qualquer ganho ou vantagem financeira com os supostos ilícitos apontados nos autos;
- v. não possui quaisquer antecedentes de má-conduta no exercício de suas atividades no âmbito do Mercado de Capitais; e
- vi. deseja encerrar de imediato a sua participação no presente processo administrativo, acreditando ser conveniente para a CVM e o Mercado de Capitais.

FUNDAMENTOS:

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê reviu sua posição anterior quanto à adequação do valor ora ofertado (R\$ 45 mil) para fins da celebração do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76. Vale dizer, o Comitê entende que tal valor, em verdade, afigura-se desproporcional à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatível com a conduta imputada ao proponente. Ora, embora não evidenciado que o mesmo tenha se beneficiado com as operações objeto de apuração pela Comissão de Inquérito, sua conduta teria sido essencial para fins de propiciar que outras pessoas auferissem lucros indevidos em detrimento dos clientes da Opportunity DTVM Ltda.

22. Nesse tocante, o Comitê chegou a vislumbrar, para fins de parametrizar o compromisso de que se cuida, o ganho que o proponente proporcionou àqueles para os quais teria divulgado as decisões internas da equipe de gestão da OPP Asset, propiciando-lhes uma indevida posição de vantagem frente aos demais participantes do mercado. Segundo a peça acusatória, o proponente atuou divulgando tais decisões a Eneo Medeiros Soares e Marcelo Roberto de Freitas Velloso, que teriam auferido um lucro bruto de aproximadamente R\$ 180 mil, nas operações com os papéis Telma ON e Telpe Celular PN. Em linha com recentes termos de compromisso firmados com esta CVM, ao atualizarmos tal valor pela taxa Selic desde a data das operações consideradas irregulares (as operações foram realizadas em setembro/2000), tal valor alcançaria o montante de cerca de R\$ 600 mil.

23. Todavia, face às alegações do proponente, de cunho financeiro, o Comitê concluiu que eventual negociação, seja em quaisquer termos, estaria fadada ao insucesso, não se justificando, portanto, esforços nesse sentido.

24. Deste modo, a juízo do Comitê, a aceitação da nova proposta apresentada não se mostra conveniente nem oportuna, não se coadunando com o escopo do instituto do Termo de Compromisso, em especial sua função preventiva.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da nova proposta apresentada por **Arthur Mario Pinheiro Machado**.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de
Relações com o Mercado
e Intermediários

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos
Sancionadores

Fernando Soares Vieira

Gerente de
Acompanhamento de
Empresas -3

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Destacou a PFE que: "Assim sendo, pelo que restou apurado, houve, em tese, um prejuízo individualizado, consistente no prejuízo suportado pelos clientes da Opportunity DTVM Ltda., que adquiriram as ações Telma ON e Telesp (sic) Celular PN por preço superior àquele que teriam pago caso não tivesse ocorrido a intervenção dos indiciados, razão pela qual, deveria haver alguma proposta de indenização desses prejuízos para que se pudesse considerar atendido o disposto no art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76."

[\(2\)](#) Vide decisões proferidas no âmbito dos seguintes processos (Reunião de 30/05/06): RJ2005/8541, RJ2005/5038, RJ2005/8001, RJ2005/7782 e RJ2005/4359.

[\(3\)](#) Num universo de 11 (onze) acusados, 5 (cinco) apresentaram proposta de termo de compromisso (incluindo Arthur Mário Pinheiro Machado), dentre os quais 4 (quatro) firmaram Termo com a CVM (Reunião do Colegiado de 07/08/07 e 18/09/07). Naquela ocasião, a proposta de Arthur Mário Pinheiro Machado foi rejeitada. De todo o modo, verifica-se que, ainda que aceita a nova proposta apresentada por este último, dar-se-á continuidade ao processo em relação aos 6 (seis) acusados remanescentes.